

Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

# Portaria nº 119/2024

Regulamenta o pagamento de multas de trânsito sofridas por veículos pertencentes a frota do Município de Itamonte – MG.

**Considerando** a Lei Municipal nº 2.261/2017, o Decreto Municipal 1.679/2019 e o Código Brasileiro de Trânsito Lei 9.503/1997.

Considerando o art. 257 do Código Brasileiro de Trânsito: Art. 257. Capítulo XVI - DAS PENALIDADES - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. - [...] - § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. - § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

## RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica normatizado os casos de responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito recebidas por este Município
- **Art. 2º** Ficam determinadas como Infrações de Responsabilidade da Prefeitura Municipal, a infração quando ela for referente à:
- § 1° regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o veículo;
- $\S~2^{\circ}~$  ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
  - § 3° conservação e inalterabilidade de suas características;
  - § 4° habilitação legal e compatível de seus condutores.



Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

 $\operatorname{Inciso} \mathbf{I}$  — As multas ocasionadas pela falta de licenciamento, falta de manutenção do veículo ou ausência de itens obrigatórios será de responsabilidade patronal.

- $\operatorname{Art.} 3^{\circ}$  As infração de responsabilidade patronal são aquelas elencadas no Anexo I desta Portaria.
- **Art. 4°** Ficam determinadas como de responsabilidade do condutor as infrações cometidas quando da direção do veículo.
- **Art. 5°** As infração de responsabilidade do condutor são aquelas elencadas no Anexo II desta Portaria.

 $Publique \hbox{-} se, \hbox{registre-} se \ e \ cumpra\hbox{-} se.$ 

Itamonte, 30 de julho de 2024.

Alexandre Augusto Moreira Santos Prefeito Municipal



Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

# ANEXO I -MULTAS DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Nos termos da Lei 9503/1997 - CBT:

- Art. 162. Dirigir veículo:
- I sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor
- II com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir
- III com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo
- VII sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios
- Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:
- Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:
- Art. 230. Conduzir o veículo:
- I com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III com dispositivo antirradar;
- IV sem qualquer uma das placas de identificação;
- V que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
- VII com a cor ou característica alterada:
- VIII sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
- IX sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII com equipamento ou acessório proibido;
- XIII com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;



- XV com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX sem acionar o limpador de para-brisa sob chuva:
- XX sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
- XXI de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
- XXII com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
- XXIII em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros.
- Art. 231. Transitar com o veículo:
- I danificando a via, suas instalações e equipamentos;
- II derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
- a) carga que esteja transportando;
- b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
- III produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- IV com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:
- V com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na
- VI em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:
- VII com lotação excedente;
- VIII efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
- IX desligado ou desengrenado, em declive:
- X excedendo a capacidade máxima de tração:





Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.



Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

#### ANEXO II -MULTAS DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR

Nos termos da Lei 9503/1997 – CBT:

Art. 162. Dirigir veículo:

[...]

- V com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias
- VI sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:
- Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência
- Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277
- Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-seá a infração quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.

- Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no **caput** do art. 148-A deste Código
- Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido
- Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:
- Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:
- Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código
- Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
- Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos
- Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos
- Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias
- Art. 173. Disputar corrida
- Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via
- Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus
- Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:
- I de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;
- II de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;



- III de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
- IV de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;
- V de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:
- Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de sinistro de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes
- Art. 178. Deixar o condutor envolvido em sinistro sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:
- Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:
- Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:
- Art. 181. Estacionar o veículo:
- I nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:
- II afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
- III afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
- IV em desacordo com as posições estabelecidas neste Código
- V na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
- VI junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN
- VII nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
- VIII no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
- IX onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
- X impedindo a movimentação de outro veículo:
- XI ao lado de outro veículo em fila dupla:
- XII na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
- XIII onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
- XIV nos viadutos, pontes e túneis:
- XV na contramão de direção:
- XVI em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:



- XVII em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa Estacionamento Regulamentado):
- XVIII em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa Proibido Estacionar):
- XIX em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa Proibido Parar e Estacionar):
- XX nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:
- Art. 182. Parar o veículo
- I nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal
- II afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
- III afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
- IV em desacordo com as posições estabelecidas neste Código
- V na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
- VI no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:
- VII na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
- VIII nos viadutos, pontes e túneis:
- IX na contramão de direção:
- X em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa Proibido Parar):
- XI sobre ciclovia ou ciclofaixa:
- Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.
- Art. 184. Transitar com o veículo:
- I na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:
- II na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:
- III na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente.
- Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:
- I na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;
- II nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:
- Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:



- I vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:
- II vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:
- Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:
- Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:
- Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:
- Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:
- Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:
- Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:
- Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:
- Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:
- Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo,
- Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:
- Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:
- Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:
- Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:
- Art. 202. Ultrapassar outro veículo:
- I pelo acostamento;
- II em interseções e passagens de nível;
- Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:
- I nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;
- II nas faixas de pedestre;



- III nas pontes, viadutos ou túneis;
- IV parado em fila junto a sinais luminosos, porteiras, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;
- V onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:
- Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:
- Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações
- Art. 206. Executar operação de retorno:
- I em locais proibidos pela sinalização;
- II nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;
- III passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;
- IV nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;
- V com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:
- Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:
- Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código.
- Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:
- Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida.
- Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:
- Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:
- Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:
- Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:
- I por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:
- II por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:
- Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:
- I que se encontre na faixa a ele destinada;



- II que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;
- III portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:
- IV quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;
- V que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:
- Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:
- I em interseção não sinalizada:
- a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;
- b) a veículo que vier da direita;
- II nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:
- Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:
- Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a
- Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias
- I quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento
- II quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento)
- III quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)
- Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:
- Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:
- I quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:
- II nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;
- III ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;
- IV ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;
- V nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;
- VI nos trechos em curva de pequeno raio;
- VII ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;



- VIII sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;
- IX quando houver má visibilidade;
- X quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;
- XI à aproximação de animais na pista;
- XII em declive;
- XIII ao ultrapassar ciclista:
- XIV nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:
- Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:
- Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.
- Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:
- Art. 224. Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:
- Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:
- I tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;
- II a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:
- Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:
- Art. 227. Usar buzina:
- I em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;
- II prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;
- III entre as vinte e duas e as seis horas;
- IV em locais e horários proibidos pela sinalização;
- V em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:
- Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:



- Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:
- Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
- Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:
- Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:
- Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:
- Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:
- Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:
- Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:
- Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:
- Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:
- Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:
- Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:
- Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor
- I sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran
- II transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
- III fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
- V transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança.
- VI rebocando outro veículo;
- VII sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
- VIII transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei.



- IX efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas
- X com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran
- XI transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do **caput** deste artigo.
- Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:
- Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:
- Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:
- Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:
- Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:
- Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:
- I deixar de manter acesa a luz baixa:
- a) durante a noite;
- b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração
- c) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas
- d) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores
- e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna
- III deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;
- IV deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada;
- Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:
- I o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;
- II baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:
- a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassálo;



Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, nº 206 - Centro - Itamonte/MG Tel. (35) 3363-2000 | E-mail: gabinete@itamonte.mg.gov.br

- b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;
- c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:
- Art. 252. Dirigir o veículo:
- I com o braço do lado de fora;
- II transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
- III com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
- IV usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
- V com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
- VI utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- VII realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento
- Art. 253. Bloquear a via com veículo:
- Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:
- Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.